



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE
Inscrita no CNPJ sob o nº 18.685.438/0001-16
Rua do Rosário, 220 - Centro - Piedade do Rio Grande - MG - Fone (32) 3335 1122 - CEP: 36.227.000



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Presencial nº 047/2017 – Processo Licitatório nº 063/2017

Razões: Inabilitação

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte, destinação final e armazenamento de resíduos sólidos em conformidade com a Resolução CONAMA nº 5/93 e Lei Federal nº 12.305/10.

Recorrente: Sisuka Comércio Ltda-ME.

Recorrido: Pregoeiro/Autoridade Superior

I- DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela empresa Sisuka Comércio Ltda-ME., devidamente qualificado na peça inicial, contra o resultado de inabilitação da licitante com fundamento na Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93.

II-DAS FORMALIDADES LEGAIS

As formalidades legais foram cumpridas conforme determina o trâmite legal imposto pela Lei 10.520/02 e pelo Edital de Licitação nº 051/2017.

III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) **Impossibilidade de autenticação das condicionantes (decisão do Pregoeiro exarada na Sessão do dia 30/10/2017):** alegou que as condicionantes são passíveis de autenticação via internet, pois, faz parte do Parecer Único nº 1369938/2016/SIAM. Para comprovação acostou, através de imagens, o passo a passo da suposta forma de efetuar a consulta de veracidade das condicionantes;

b) **Inabilitação pela ausência de Licença Ambiental de Transporte:** alegou que o FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento) fora apresentado junto à documentação no Processo nº 063/2017, demonstrando que o Transporte de Resíduos não é passível de licença ambiental. Com isso, alegou que a SUPRAM não faz mais emissão das certidões de Dispensa pelo Sistema de Informações Ambientais – SIAM. Informando que a certidão emitida pela SIAM foi substituída pela oposição de carimbo no Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE junto ao código da atividade. Com isso, anexou ao Recurso a **Orientação Sisema nº 01/2017**, com os Procedimentos para permissão de Certidão de Dispensa de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF ou Licenciamento Ambiental – LA no âmbito estadual (emitida pela SEMAD).



IV- DA ANÁLISE DO RECURSO

Acolhidas as alegações, o Sr. Pregoeiro analisou, via internet, os argumentos apresentados pela Recorrente. As condicionantes de fato fazem do PARECER ÚNICO Nº 1369938/2016 (SIAM). Embora o parecer não seja um meio eletrônico de autenticação digital, não se pode ignorar que as informações oferecidas no site da SEMAD, não sejam capazes de confirmar a veracidade das referidas condicionantes.

Com a relação à exigência de apresentação de Licença de operação de transporte fornecida pela SEMAD, inicialmente, analisou-se a “Orientação Sisema 01/2017”, a fim de verificar a autenticidade do documento e se a mesma não fora revogada ou substituída por outra orientação. Detectada a veracidade e reconhecida à plena vigência da Orientação Sisema 01/2017, ficou comprovado que de fato a empresa Sisuka Comércio Ltda-ME., encontra-se na condição de dispensada de apresentação da Licença de Operação de Transporte de Resíduos Sólidos, conforme comprova o FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento) apresentado pela Recorrente na fase de habilitação do Processo Licitatório nº 063/2017.


Portanto, pelo demonstrado no presente julgamento, o Sr. Pregoeiro reconhece que os fatos apresentados, na peça recursal, são capazes de provar a veracidade das alegações apresentadas o que ampara a Recorrente de razão.

V- DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, o Sr. Pregoeiro **CONHECE O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Sisuka Comércio Ltda-ME., para julgar em favor do **PROVIMENTO** do mesmo, revogando a sua decisão anterior que inabilitou a Recorrente, para declara-la **REGULARMENTE HABILITADA** no Processo Licitatório nº 063/2017 – Pregão Presencial nº 047/2017.

Apesar da Decisão Favorável, o Sr. Pregoeiro subirá o presente recurso, à autoridade superior para apreciação e deliberação, na forma do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Município de Piedade do Rio Grande, 10 de novembro de 2017.


Cláudio Rodolfo Oliveira
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE
Inscrita no CNPJ sob o nº 18.685.438/0001-16
Rua do Rosário, 220 - Centro - Piedade do Rio Grande - MG - Fone (32) 3335 1122 - CEP: 36. 227.000



DECISÃO

Termo: Decisório

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Presencial nº 047/2017 – Processo Licitatório nº 063/2017

Razões: Inabilitação

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte, destinação final e armazenamento de resíduos sólidos em conformidade com a Resolução CONAMA nº 5/93 e Lei Federal nº 12.305/10.

Recorrente: Sisuka Comércio Ltda-ME.

Recorrido: Pregoeiro/Autoridade Superior

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e com base na análise efetuada pelo Sr. Pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida e dou **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Sisuka Comércio Ltda-ME.

Em razão disso, autorizo o prosseguimento do certame.

Município de Piedade do Rio Grande, 10 de novembro de 2017.


JOSÉ FERNANDES NETO
Prefeito Municipal